

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.891, DE 2005

Regula o exercício das profissões de Árbitro e Mediador e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

A finalidade do Projeto de Lei nº 4.891, de 2005, de autoria do Deputado Nelson Markezelli, é promover a regulamentação do exercício das profissões de Árbitro e de Mediador.

Nesse sentido, a proposição dispõe sobre o exercício profissional da arbitragem e da mediação: as atividades profissionais, o uso do título profissional, o exercício ilegal da profissão, as atribuições profissionais e a coordenação da atividade e a responsabilidade (Título I); a fiscalização do exercício da profissão: os órgãos fiscalizadores, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais (Título II); o registro de firmas, empresas, órgãos arbitrais ou entidades especializadas com ou sem personalidade jurídica própria, o registro e a fiscalização profissional e as anuidades, emolumentos e taxas (Título III); as penalidades (Título IV); as disposições finais (Título V); e as disposições transitórias (Título VI).

O autor justifica a iniciativa, alegando que *necessário se faz regulamentar a profissão dos ÁRBITROS e MEDIADORES, bem como das atividades de entidades especializadas, a fim de manter no Brasil elevado nível de procedimento no aspecto técnico e ético. A organização da profissão*

através dos CONSELHOS REGIONAIS e FEDERAL trará um incremento necessário à referida atividade com resultados efetivos de uma ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA, que operará dentro dos preceitos de harmonia e uniformidade, que potencializará os valores e as crenças calcadas na vontade de cumprir, na sua plenitude, a responsabilidade de ajudar a transformar a sociedade brasileira, induzindo a confiança nos negócios e nas atividades negociais, para o fortalecimento das pequenas, médias e grandes empresas nacionais e, por via de consequência, para o desenvolvimento nacional, a geração de empregos e, por via de consequência, a melhoria da qualidade de vida.

A proposição, na legislatura passada, em 9 de novembro de 2007, recebeu do relator da matéria, Deputado Jovair Arantes, parecer pela aprovação do projeto com Substitutivo, ao qual foram apresentadas nove emendas de autoria do Deputado Rodrigo Maia, nos seguintes termos:

- A **Emenda n.º 1** suprime o art. 1º, que exprime a finalidade da proposta legislativa que é de regulamentar o exercício das profissões de árbitro e de mediador, na medida em que esse dispositivo vai de encontro ao instituto jurídico da arbitragem, cujo exercício não deve ser considerado como profissão;
- A **Emenda n.º 2** suprime o art. 2º, que dispõe sobre as atribuições, sob a justificativa de que o dispositivo homogeneiza a atividade de árbitro com a de mediador, que são profissões completamente diferentes;
- A **Emenda n.º 3** suprime o art. 3º, que estabelece os requisitos para o exercício das profissões, sob o argumento de que a indicação de árbitro deve recair em pessoa capaz (capacidade civil e a técnica na matéria objeto da arbitragem) e que tenha a confiança das partes, porém esses são os requisitos necessários para qualquer pessoa ser indicada como Árbitro;
- A **Emenda n.º 4** suprime o art. 4º, que reserva as denominações de Árbitro e de Mediador exclusivamente aos profissionais referidos no Substitutivo e que observem as suas normas, sob a alegação de que essas atividades não são titulações profissionais;

- A **Emenda n.º 5** suprime o art. 5º, que determina que o desempenho das profissões de Árbitro e de Mediador em desacordo com os termos do substitutivo configura exercício ilegal da profissão, pois esse dispositivo impede que um juiz de paz, por exemplo, possa atuar como Árbitro ou Mediador, se não tiver diploma de Árbitro;
- A **Emenda nº 6** suprime o art. 7º, que considera nulos de pleno direito os contratos de Arbitragem e Mediação firmados sem a assistência de profissional habilitado na forma do Substitutivo, mas a atividade do Árbitro é contratual na fonte e jurisdicional no objeto;
- A **Emenda nº 7** suprime o art. 8º, que equipara os Árbitros e Mediadores aos servidores públicos para o efeito da legislação penal, podendo responder por vários crimes, mas a matéria já se encontra conveniente e adequadamente regulada pela Lei nº 9.307, de 1996 (art. 17);
- A **Emenda nº 8** suprime o art. 9º que estabelece que a fiscalização do exercício das referidas profissões será exercida nos termos da regulamentação a ser procedida pelos Conselhos Federal e Regionais da categoria, sob o argumento de que não haveria o que ser fiscalizado por esses conselhos na medida em que as decisões desses profissionais devem estar de acordo com a Lei de Arbitragem;
- A **Emenda nº 9** suprime o art. 10, que acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 9.307, de 1996, para dispor sobre a liquidação e a efetivação das sentenças arbitrais, o que se justifica pelo fato de que a execução de decisões condenatórias não se coaduna com a atividade de Árbitro, que não tem poder de constrição, inerente à toga.

Na atual legislatura, reaberto o prazo para emendas, nos termos do art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no

período de 5 de maio de 2011 a 19 de maio de 2011, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Entendemos que a intenção do Deputado Nelson Marquezelli ao apresentar a presente proposta legislativa foi de aprimorar nosso ordenamento jurídico em relação aos institutos da arbitragem e mediação previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Para tanto propõe a regulamentação das profissões de árbitro e mediador.

Todavia não temos como concordar com esse entendimento. Nossa posição se respalda nos argumentos contrários à aprovação do projeto apresentados pela especialista na matéria, Selma Ferreira Lemes, no artigo intitulado *A arbitragem e “profissão” de árbitro*, publicado no Jornal Econômico, de 14 de dezembro de 2007. A especialista é doutora pela Universidade de São Paulo (USP) e coordenadora e professora do curso de arbitragem da GVLaw, da Escola de Direito de São Paulo (Edesp) da Fundação Getúlio Vargas. Eis suas razões para a rejeição do projeto:

Uma das características mais importantes e propulsoras da arbitragem está na possibilidade de indicação de árbitros de confiança das partes, sem nenhuma espécie de constrição ou exigência quanto a esta pessoa que não esteja vinculada à sua honradez e capacidade de julgar com independência e imparcialidade. Ou seja, que se decida com fundamento na livre convicção racional. A possibilidade de os cidadãos escolherem livremente seus julgadores acompanha a história da humanidade e da arbitragem desde seus primórdios, pois em nome da paz social sempre se permitiu que as pessoas indicassem os denominados homens bons e que estes fossem dotados de sabedoria e de bom senso para poder decidir e julgar. A exigência legal é que o árbitro seja uma pessoa de bem e que tenha caráter. Estes atributos traduzem-se na confiança existente na pessoa indicada.

Note-se que sempre na história jurídica brasileira, desde as ordenações do reino até a Lei nº 9.307 de 1996, a exigência para ser árbitro, entre outros atributos, esteve

calcada na confiança. Esta característica não advirá ao provável árbitro exclusivamente por ter frequentado um curso de formação em arbitragem, mas decorre, e é ínsito, às pessoas de bem e será o sentimento da pessoa que o indica. A confiança está vinculada à honradez.

.....
Também não é necessário estar inscrito em nenhum conselho ou fazer parte de qualquer tipo de corporação. Nem mesmo se exige que a pessoa a ser indicada como árbitro integre o corpo de árbitros de instituições. As instituições que administram processos de arbitragem podem regular a matéria, mas não há exigência legal para isso, pois, se assim não fosse, feriria de morte um dos maiores atributos e características da arbitragem: a liberdade de indicar seus julgadores.

Instituída em 1923, a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional - uma das maiores e mais respeitadas instituições de arbitragem comercial do mundo, que atua em todos os continentes, inclusive na América Latina e no Brasil - não possui e nunca possuiu nenhuma lista de árbitros. Os árbitros são aprovados mediante verificação prévia de sua idoneidade técnica e moral, mas são as partes que têm a liberdade de escolha.

A Lei nº 9.307 determina, em seu artigo 13, que "pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes". Estes são os atributos necessários para ser indicado como árbitro. A capacidade é a civil e a técnica (quando for o caso) para decidir a matéria. Estas características agregadas ao dever de agir com independência, imparcialidade, discricção, competência e diligência é que representam o denominado Código de Ética do Árbitro disposto no artigo 13, parágrafo 6º da lei. É o mínimo e o máximo exigido. Nada mais.

Por estes motivos, o Projeto de Lei nº 4.891, de 2005, que tramita na Câmara dos Deputados e que objetiva instituir a profissão de árbitro e mediador, não opera a favor da liberdade que deve pairar na indicação de árbitro - criaria uma profissão que não existe em nenhum lugar no mundo, geraria uma expectativa profissional que não corresponde à realidade da atividade e seria um engodo para os cidadãos que despenderão dinheiro e tempo em algo que lhe será prometido e poderá nunca se realizar, já que, como acentuado na doutrina, o correto é "estar árbitro" e não "ser árbitro". O citado projeto viola valores e princípios ínsitos na Constituição Federal e que enaltecem a liberdade, o

direito ao trabalho, o monopólio judicial na execução forçada de sentenças arbitrais etc.

Argumentam alguns que referida regulamentação se faz oportuna, pois existem pessoas inescrupulosas que pretendem esconder-se sob o manto da Lei nº 9.307, agindo e desvirtuando os seus fundamentos e princípios. Ora, para combater este mal há os instrumentos legais cíveis e penais. É da competência do Ministério Público e do Poder Judiciário atuar na área, bem como do Executivo. Neste sentido, em 2006 o Ministério da Justiça expediu a cartilha "Arbitragem. O que você precisa saber".

.....

Essa linha de argumentação, coincidentemente, foi utilizada como justificativa para as emendas apresentadas, na legislatura passada, pelo Deputado Rodrigo Maia ao Substitutivo do Deputado Jovair Arantes, as quais poderiam também ter sido apresentadas ao projeto original, e que, a rigor, rejeitam a matéria, porque lhe retiram a essência.

O Projeto também dispõe sobre os conselhos de fiscalização das profissões de árbitro e mediador. Quanto a esse aspecto, a proposta é inconstitucional por vício de iniciativa, na medida em que afronta a Constituição Federal no seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e". Esses dispositivos determinam que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública. Isso é exatamente o que propõe o projeto ao criar os conselhos de fiscalização profissional federal e regionais que, atualmente, são considerados autarquias especiais e, portanto, órgãos da administração pública federal.

Ante o exposto, entendemos que não há como regulamentar as profissões de árbitro e mediador que se constituem em profissionais especializados nas mais diversas áreas do conhecimento (contadores, advogados, médicos, engenheiros, arquitetos etc.) ou quaisquer outras pessoas que gozam da confiança e do respeito das partes que optarem pela solução de seus conflitos por meio da arbitragem e da mediação, em vez de se socorrerem ao judiciário.

Temos que as principais exigências para o exercício dessas atividades, como bem determina o art. 13 da Lei nº 9.307, de 1996, são a capacidade (civil e técnica) e a confiança das partes, as quais poderão, de

comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada. Também se exige dos árbitros, no desempenho de sua função, proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. Ou seja, todos os requisitos para o exercício dessas atividades já estão determinados na referida lei, a qual, segundo os especialistas, não necessita de quaisquer aprimoramentos de seus termos para sua plena vigência e eficácia.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.891, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator